

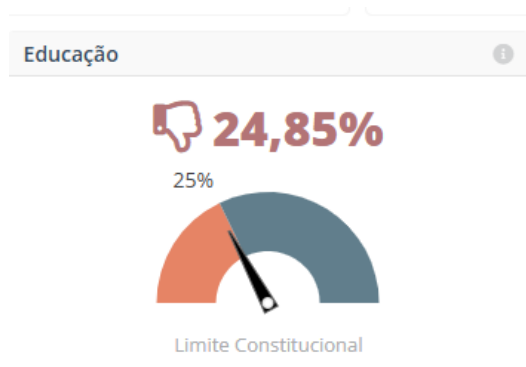
## MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Processo 2026-5TR46

### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise realizada pela Auditoria Interna Governamental acerca do cumprimento do limite constitucional mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino pelo Município de Lúna/ES, no exercício financeiro de 2025.

Conforme dados extraídos do Painel de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES (visão geral do município, exercício 2025, consolidado até dezembro), o percentual aplicado na função educação correspondeu a **24,85%** da receita resultante de impostos e transferências constitucionais e legais.



Registre-se que a informação utilizada nesta manifestação técnica foi obtida diretamente de base oficial do órgão de controle externo<sup>1</sup>, o que confere presunção de legitimidade e fidedignidade ao dado analisado, sem prejuízo de eventual revisão técnica interna.

<sup>1</sup> <https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2025/iuna/visaoGeral>

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212<sup>2</sup>. Trata-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, cuja observância é vinculada e obrigatória aos entes municipais.

O descumprimento do referido percentual, ainda que por diferença aparentemente reduzida (0,15 ponto percentual), caracteriza inobservância objetiva do comando constitucional.

O cumprimento do índice mínimo constitucional deve ser demonstrado de forma inequívoca nos demonstrativos contábeis e fiscais, podendo eventual insuficiência ensejar ressalvas, determinações corretivas, aplicação de multa e outras repercussões no julgamento das contas anuais.

Sob a ótica das Normas de Auditoria Governamental aplicáveis ao setor público, especialmente quanto aos princípios da legalidade, conformidade, materialidade e responsabilidade na gestão fiscal, cabe à Auditoria Interna comunicar formalmente o risco de não conformidade constitucional e recomendar medidas corretivas e preventivas.

## III – ANÁLISE TÉCNICA

O percentual de 24,85% indica que o Município de Íluna/ES deixou de atingir o mínimo constitucional de 25% ao final do exercício de 2025. Ainda que a diferença

---

<sup>2</sup> Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

seja quantitativamente pequena, juridicamente é relevante, pois o parâmetro constitucional, como asseverado, é objetivo e vinculante.

Diante disso, torna-se imprescindível verificar se: **(i)** todas as receitas que compõem a base de cálculo foram corretamente consideradas; **(ii)** todas as despesas legalmente classificáveis como manutenção e desenvolvimento do ensino foram devidamente empenhadas, liquidadas e contabilizadas dentro do exercício; **(iii)** houve eventuais falhas de classificação contábil ou exclusões indevidas que impactaram o índice final apurado pelo sistema utilizado para alimentação dos dados remetidos ao TCE/ES.

A adequada composição do índice depende diretamente da consistência dos registros contábeis e da correta vinculação das despesas às respectivas funções e subfunções orçamentárias, bem como ao correto enquadramento conforme as normas de finanças públicas e manuais de contabilidade aplicados ao setor público.

#### **IV – RECOMENDAÇÕES**

Diante do exposto, a equipe de auditoria interna governamental  
**RECOMENDA:**

- 1. Adoção imediata de Revisão Detalhada dos Lançamentos Contábeis**, a ser conduzida conjuntamente pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Setor Contábil do Município, com o objetivo de verificar a correta classificação das receitas e despesas que compõem o índice constitucional de aplicação em educação. Tal revisão deverá contemplar análise técnica dos empenhos, liquidações, pagamentos, restos a pagar e eventuais reclassificações permitidas pela legislação vigente, com elaboração de relatório conclusivo formal;

2. Que o **Setor Contábil Municipal** proceda à conferência técnica da base de cálculo utilizada para apuração do percentual informado ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, verificando possíveis inconsistências, omissões ou equívocos de enquadramento que possam ter influenciado o resultado final, adotando as providências administrativas cabíveis e consequente comunicação ao Chefe do Executivo Municipal;
3. A elaboração de **Plano de Ação Preventivo para o exercício de 2026**, de modo a evitar novo risco de descumprimento do limite constitucional, incluindo mecanismos de alerta interno e monitoramento periódico pelo Setor Contábil Municipal;
4. O fortalecimento do acompanhamento mensal do índice de aplicação em educação, com emissão de relatórios gerenciais destinados ao Chefe do Poder Executivo e ao Secretário Municipal de Educação, permitindo decisões tempestivas de ajuste na execução orçamentária;
5. A promoção de orientação e efetiva capacitação técnica aos servidores envolvidos na execução orçamentária, financeira e contábil, especialmente quanto à correta classificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, à luz da Constituição Federal e das orientações do órgão de controle externo (TCE/ES).

## V – CONCLUSÃO

À vista do percentual consolidado de 24,85% de aplicação em educação no exercício de 2025, conforme dados extraídos do Painel de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conclui-se pela existência de desconformidade formal em relação ao mínimo constitucional de 25% estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal.

Recomenda-se, portanto, a adoção imediata das medidas técnicas e administrativas acima indicadas, especialmente a revisão detalhada dos lançamentos contábeis com participação ativa do Setor Contábil Municipal, bem como a implementação de mecanismos estruturais de prevenção, a fim de resguardar a regularidade das contas municipais, a responsabilidade fiscal e o estrito cumprimento da ordem constitucional.

Encaminhe-se a presente manifestação técnica ao Chefe do Poder Executivo Municipal para ciência e providências.

Fixa-se o **prazo de 10 dias úteis** para respostas às recomendações desta Unidade Central de Controle Interno face à necessidade de pronunciamento prévio do Chefe do Executivo Municipal.

Consigna-se, ainda, que cópia da presente manifestação técnica será encaminhada, para ciência inequívoca e eventual manifestação técnica complementar, à Procuradora Geral do Município; ao Secretário Municipal de Educação; ao Contador Geral do Município e à Secretaria Municipal de Controle e Transparência, considerando o caráter compartilhado das responsabilidades institucionais.

**KLIFFTON VIANA DA SILVA**

Auditor de controle interno

**ANDRICK FARIA PEREIRA**

Auditor de controle interno

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**KLIFFTON VIANA DA SILVA**  
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO  
SEMCONT - SEMCONT - PMIUNA  
assinado em 24/02/2026 10:51:12 -03:00

**ANDRICK FARIA PEREIRA**  
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO  
SEMCONT - SEMCONT - PMIUNA  
assinado em 24/02/2026 14:00:14 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 24/02/2026 14:00:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por KLIFFTON VIANA DA SILVA (AUDITOR DE CONTROLE INTERNO - SEMCONT - SEMCONT - PMIUNA)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-2T4WVH>